

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00002/2025
COMPRASGOV - PE Nº 90002/2025
Processo Administrativo nº 24.13.000006351-6
Data da Sessão: 19/02/2025

CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA (INPAO), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 00.856.424/0001-52, com sede na cidade do São Paulo, SP, na Avenida Vereador José Diniz, nº 3.300, cj 1801, Campo Belo, CEP04604-006, e-mails: **licitacoes@inpao.com.br**, vem, com base no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, tempestivamente, **IMPUGNAR** os termos do Aviso de Contratação em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte.

I. TEMPESTIVIDADE

O artigo 164 da Lei 14.133/2021 preconiza que “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Assim, é tempestiva a presente impugnação protocolada até 13/02/2025.

II. DOS FATOS E DIREITOS

A IMPUGNANTE pretende participar do Pregão Eletrônico em epígrafe, que objetiva: “ contratação de empresa especializada, em todo território nacional em assistência médica, hospitalar e obstetrícia, odontológica, ambulatorial e laboratorial de forma coparticipativa, com serviço aeromédico, em atendimento à demanda do CRM-MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”

Ocorre que, quando da análise do edital, a IMPUGNANTE, interessada em participar do certame identificou alguns critérios que restringe a participação ampla, vejamos:

Página 1 de 11

1.DA EXIGENCIA DO IDSS

O item 8.27 (f) do edital– “Qualificação Técnica” exige a comprovação do Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS entre 0,80 e 1,00.

Ocorre que o edital prevê a contratação de assistência médica e odontológica. No entanto, ao exigir um IDSS a partir de 0,80 para odontologia, observamos um direcionamento do certame para um número muito restrito de operadoras, uma vez que esse índice não representa o padrão do mercado.

Douto Pregoeiro, com a imposição restritiva havida no presente Edital, acima colacionada, enseja flagrante limitação aos princípios básicos da legalidade e igualdade, que regem e norteiam suas contratações, eis que, diretamente, limita a impugnante, Operadora de Plano Odontológico, que possui reais condições de prestar os serviços do presente edital em excelentes condições.

Na doutrina de José Cretella Júnior, "mais vantajosa não é a proposta de menor preço, mas aquela que se apresenta mais adequada, mais favorável, mais consentânea com o interesse da Administração, observadas, sem dúvida, outras condições como o prazo, o pagamento do preço, a qualidade, o rendimento". Segundo Marçal Justen Filho, essa vantagem não é um critério simples e unitário, pois compreende os seguintes aspectos:

- a) subjetivo: ocorrerá vantagem para administração quando o licitante que formula a proposta apresentar requisitos de idoneidade, de tal forma que haverá grande probabilidade desse realizá-la;*
- b) tecnológico: quando se relaciona a proposta com os princípios técnicos e científicos. Haverá vantagem se a proposta corresponder às exigências de execução satisfatória do objeto. Não é vantajosa quando a proposta indica que será realizado objeto imprestável, inadequado ou defeituoso;*
- c) jurídico: quando a proposta for compatível com os princípios jurídicos. Há vantagem quando o objeto e as condutas dos licitantes forem lícitos, independentemente do cumprimento de exigências legais previstas no processo licitatório;*
- d) econômico: quando houver vantagem para os cofres públicos, seja pelo menor desembolso, ou pelo maior ingresso de recursos.*

Portanto, o critério de Habilitação constante no item 8.27 do Edital, viola diretamente os princípios basilares insertos na Lei 14.133/21, evitando-se que seja selecionada a proposta mais vantajosa e prejudicando tanto a Administração Pública, quanto a impugnante.

Com efeito, o IDSS não é composto apenas informações técnicas, mas também outras informações operacionais junto a Agência Reguladora, que necessariamente, não demonstram ineficiência da Operadora na prestação de serviços.

O IDSS é baseado na análise de indicadores definidos a partir de dados enviados periodicamente pelas operadoras à ANS.

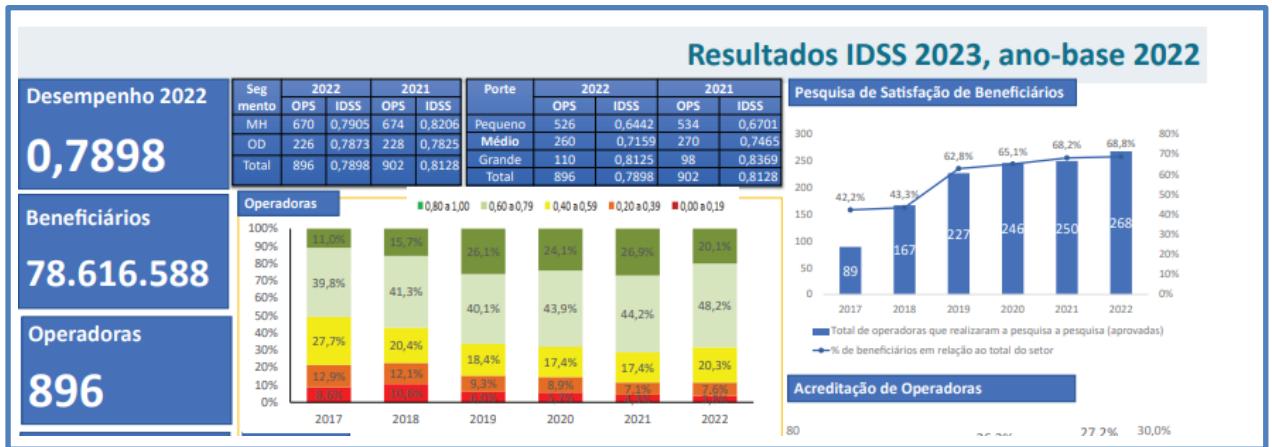
Ao se falar de IDSS, como princípio básico, é necessário a compreensão de todas as Dimensões e Indicadores que o compõe para entender e exigir sobre a qualificação e resultado operacional, financeiro, assistencial e de satisfação de cada Operadora.

Especificamente no que diz respeito às Operadoras Exclusivamente Odontológicas, temos que **a média do último IDSS que foi de 0,7898, ou seja, nem a média geral da ANS atende ao solicitado em edital!!!**

Desse modo é abusiva a exigência de Comprovação do Índice de Desempenho de Saúde Suplementar – IDSS – acima de 0,80, na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Em seu último exercício, o programa avaliou o IDSS na atuação de 896 Operadoras, sendo 670 do segmento médico-hospitalar e 226 exclusivamente odontológicas, como a impugnante. Desse total, 20,1% das Operadoras ficaram com ficaram com nota entre 0,80 e 1,00, num total de cinco faixas que vão de 0 a 1.

Nesse sentido, é limitador atribuir ao licitante, índice geral de satisfação acima de 0,80, na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS! Portanto, é evidente que o índice acima apontado é reflexo da avaliação da categoria, sendo que a grande parte das operadoras se encontram na faixa compreendida entre 0,60 e 0,79, de modo a não demonstrar ineficiência da Operadora na prestação de serviços, mas tão somente, o excessivo rigor da Agência de Regulação quando da aplicação de sua nota as operadoras por elas avaliadas. Veja-se no quadro abaixo:



Ademais, cumpre consignar que referido índice é utilizado como sinalizador para os beneficiários e o seu resultado demonstra como o mercado está se comportando nos itens avaliados anualmente. Portanto, independente do índice haver ficado na faixa amarela entre 0,60 e 0,79, entende-se que tal índice, não desqualifica a Licitante, ao contrário, o índice demonstra que a impugnante está de acordo com o mercado de Saúde Suplementar; não podendo ser desqualificada pelo critério acima referido, ferindo-se o princípio da Isonomia e competitividade no Edital.

Não obstante o exposto, é importante ressaltar que a própria Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS tem encontrado dificuldade no processamento do resultado do IDSS das Operadoras, tanto é, que em 2024 entregaram a análise dos dados de 2022, cenário esse, que não podemos esquecer, com reflexos ainda da pandemia.

Não bastassem as dificuldades da Agência para divulgação das notas do IDSS, os parâmetros para atribuição de nota são constantemente alterados, o que, mais uma vez, faz com que a credibilidade da Agência quanto a aplicação da nota seja questionada. A título exemplificativo,

vejamos, abaixo, mais uma notícia veiculada pela ANS, a qual demonstra claramente as diversas alterações na forma de cálculo do índice IDSS:



ANS realizará reprocessamento dos indicadores do IDSS com nova data de corte

Avisos para Operadoras

Publicado em: 21/12/2018

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou, durante a 498ª reunião da Diretoria Colegiada (Dicol), o novo processamento dos indicadores do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS 2018 (ano-base 2017). Com a medida, a nova data de corte passa a ser 28/02/2019.

A decisão da Dicol se deu com base na análise dos questionamentos encaminhados com a divulgação dos resultados preliminares às operadoras de planos de saúde, conforme a Nota Técnica nº 162/2018/GEEIQ/DIRAD-DIDES/DIDES. Com essa medida, abre-se a possibilidade de retificação dos dados disponíveis na base do Padrão TISS, bem como dos demais sistemas utilizados como fonte de dados para o cálculo dos indicadores do IDSS ano-base 2017.



Após o final do reprocessamento, a ANS realizará nova divulgação preliminar dos resultados, reabrindo oportunidade para que as operadoras realizem questionamentos em relação aos seus resultados.

Por fim, a ANS reforça que essa é mais uma medida implementada a fim de permitir a melhor adaptação do setor aos novos critérios de processamento do IDSS.

Confira a [Nota Técnica nº 162/2018/GEEIQ/DIRAD-DIDES/DIDES](#).

Registre-se que, o índice é tão deficiente para aferir o que se propõe que, a própria ANS editou a **NOTA TÉCNICA Nº 451/2023/GEEIQ/DIRAD-DIDES/DIDES**, a qual reconhece a ineficiência dos meios empregados e anuncia a total reformulação dos aspectos que compõe a avaliação.

ANS aprova fichas dos indicadores do IDSS ano-base 2024

Voltar

Medida traz maior previsibilidade e transparência para o setor

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) aprovou, durante a 599ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada (DICOL), as fichas técnicas do Programa de Qualificação de Operadoras (PQO) para o Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) 2025, ano-base 2024. As fichas estão sendo divulgadas previamente proporcionando maior capacidade de compliance e aprimoramento de melhores práticas de gestão. Na ocasião, também foi aprovado a retificação das fichas técnicas de três dos 34 indicadores do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar (IDSS) 2024, ano-base 2023.

https://www.gov.br/ans/pt-br/assuntos/operadoras/avisos-para-operadoras/SEI_ANS_28231841_Nota_Tcnica451.pdf

Veja que a agência reguladora, além de demorar a divulgar o IDSS, frequentemente altera sua forma avaliativa, não sendo este o meio hábil de comprovar a qualidade de atendimento, não se prestando a figurar como exigência editalícia.

Assim, resta evidente a impropriedade do índice exigido, bem como a ausência de isonomia contida no edital, conforme acima fundamentado, cabendo reparo nesse aspecto.

Não Obstante, os demais documentos exigidos no Edital comprovam tanto a habilitação técnica como jurídica da Licitante, o que se conota que a exigência do IDSS acima de 0,80 na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS uma evidente

Página 5 de 11

restrição a licitação, tratando-se de exigência que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, violando não somente o artigo 2º, mencionado anteriormente, como também o 3º da mesmo decreto, com exigência de circunstancia irrelevante ao cumprimento específico do objeto do contrato.

Nesse sentido:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

XI - termo de referência - documento elaborado com base nos estudos técnicos preliminares, que deverá conter:

a) os elementos que embasam a avaliação do custo pela administração pública, a partir dos padrões de desempenho e qualidade estabelecidos e das condições de entrega do objeto, com as seguintes informações:

1. a definição do objeto contratual e dos métodos para a sua execução, vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, que limitem ou frustrem a competição ou a realização do certame;

Por sua vez, a apresentação do IDSS do índice geral de satisfação na faixa de 0,80 a 1,0 na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS é uma exigência não prevista em lei, que inibe a participação na licitação, portanto, vedada, a teor da Lei 14.133/21 .

Outrossim, a Constituição Federal, em seu art. 37, inc. XXI, traz uma visível determinação no sentido de que os requisitos de capacitação técnica das licitantes sejam reduzidos ao mínimo possível.

Como ilustremente registrado por José Cretella Júnior, "**apenas serão admitidas exigências absolutamente necessárias para demonstrar que o proponente está preparado para executar o objeto da licitação**" (In Comentários à Constituição Brasileira de 1988, ed. Forense Universitária, 2ª ed., 1992, v. IV, p. 2249).

Portanto, é desproporcional e ilegal, a apresentação do IDSS do índice geral de satisfação acima de 0,80 a 1,0 na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS tratando-se de evidente limitação.

Ora, com efeito, qualquer licitante pode demonstrar ampla capacidade técnica e operacional para a execução do objeto do contrato, ainda que não disponha, obrigatoriamente, de IDSS do

Página 6 de 11

índice geral de satisfação acima de 0,80 na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS!!

Outrossim, a falta de IDSS neste patamar não significa que a operadora não tenha condições de assumir e executar o objeto do contrato. Portanto, exigir-se de uma operadora disponha de IDSS do índice geral de satisfação acima de 0,80 na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS.

Por outro lado, o fato de uma outra operadora comprovar o IDSS conforme previsto no edital não revela, por si só, qualquer vantagem em relação a uma outra operadora licitante. A eficiência da Operadora não é aferida de tal maneira.

A exigência em questão, representa inequívoca violação aos princípios da isonomia e livre concorrência, na medida em que limita a possibilidade de participação de licitantes no certame, restringindo-a apenas às empresas que preenchem tais números, sem que sequer se tenha justificado a relevância técnica a condicionar tal exigência.

Se há autorização de funcionamento regularmente concedida à operadora, além de regular registro para a operação e comercialização do produto proposto, isso já é o suficiente para se comprovar a aptidão para a execução do contrato, especialmente se considerarmos que o atendimento deve observar obrigatoriamente as condições impostas pela ANS para a garantia de atendimento dos beneficiários.

As exigências editalícias, à toda evidência, se afastam daquelas normas, não podendo prevalecer, pois em evidente limitação.

Não se pode olvidar, que o critério adotado pelo órgão licitante, em razão até da própria modalidade eleita para promoção do certame, foi **o de Menor Preço** sendo injustificável, portanto, que se crie um fator que ‘discriminem’ para aferição de suposta qualificação técnica, cuja ausência importa na desclassificação da proposta. Como se sustentou, a técnica nem sequer poderá ser regularmente aferida em razão de número de classificação do IDSS.

Parece-nos bastante claro, pois, que o critério se dissocia daquele mínimo indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais, a que alude o artigo 37, XXI, da Constituição Federal.

Em outras palavras, o essencial não é a apresentação de IDSS do índice geral de satisfação acima de 0,80 na última Qualificação publicada pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses da Instituição. Se a empresa preenche os requisitos, mas não tem o índice de IDSS previsto, **não pode ser impedido de participar do certame.**

2. DA SOLCITAÇÃO DE REDE PARA ODONTOLOGIA

Não Obstante, quando da análise da Rede Credenciada para atendimento odontológico, exige uma rede subdimensionada, pois o edital estima a contratação para 298 vidas, porém, quando se observa a exigência da rede para esse número de vidas na localidade pretendida, nos deparamos com uma quantidade exacerbada de profissionais, vejamos:

5.3.14 A operadora de saúde deverá possuir rede credenciada conforme detalhamento abaixo:

a) Profissionais credenciados em cada uma das seguintes cidades:

Cidade	Beneficiários	Credenciados
Belo Horizonte e região	218	100
Alfenas	4	3
Araxá	4	3
Barbacena	4	3
Cons.Lafaiete	2	3
Divinópolis	4	3
Gov.Valadares	5	3
Ipatinga	5	3
Itabira	2	3
Itajubá	2	3
J.Montevidé	4	3
Juiz de Fora	4	3
Lavras	4	3
M. Claros	4	3
Muriaé	4	3
Paracatu	3	3
Passos	1	3
Patos Minas	2	3
P. de Caldas	4	3
P. Alegre	3	3
S.J Del Rei	2	3
Sete Lagoas	2	3
Teófilo Otoni	4	3
Uberaba	3	3
Uberlândia	3	3
Varginha	1	3

b) Dentre os profissionais referidos na alínea “a” anterior, e por cidade ali mencionada, a CONTRATADA deverá dispor de um mínimo de 100 (cem) profissionais de cada especialidade abaixo listada para a cidade de Belo Horizonte e Região Metropolitana, e para demais mínimo de 3 (três) profissionais.

I. Radiologia; II. Odontopediatria; III. Dentística; IV. Endodontia; V. Periodontia; VI. Prótese; VII. Cirurgia;

Observa-se que diante da prática de mercado, mesmo havendo a necessidade de distribuição de profissionais por Cidades, ainda sim, a quantidade exigida em edita é demasiada, ou seja,

Página 8 de 11

há uma exigência exorbitante de rede de atendimento, que acarretará a restrição de empresa renomadas e qualificadas para prestar os serviços, que não será usufruída quando da eventual contratação.

Na forma como publicado, o Edital tende a deliberadamente, eliminar o caráter competitivo do certame, em suma, mantida a opção atual, estar-se-á frustrando o princípio da isonomia, uma vez que a exigência formulada restringe seriamente o número de empresas hábeis à prestação dos serviços, o que em uma última análise não favorece a verdadeira, justa e ampla competição e a economicidade da contratação.

Convenhamos, toda essa quantidade de profissionais, além de impor quantitativo que extrapola as necessidades do órgão licitante, ainda restringe sobremaneira o caráter competitivo do certame, pois reduz injustificadamente e significativamente o universo de participantes, bem como viola a isonomia, uma vez que favorece indevidamente alguns poucos licitantes em detrimento de tantos outros que poderiam perfeitamente atender as necessidades dos beneficiários e fomentar a disputa pelo melhor (e menor) preço.

A licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Diante dos fatos narrados, a IMPUGNANTE está convicta da violação aos princípios da competitividade, razoabilidade e isonomia, pois as condições para participação da licitação em epígrafe, restringem a participação dos licitantes, como será demonstrado a seguir.

O § 5º do artigo 1º da Lei 14133/2021, preceitua:

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no caput do art. 37 da Constituição Federal.”

Dentre os princípios constitucionais previstos no artigo 37 da Constituição Federal, destacam-se os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de

funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade e economicidade.

O princípio da igualdade visa impedir qualquer tipo de discriminação entre os participantes do certame, proibindo a inclusão de cláusulas no edital que favoreçam determinados concorrentes em detrimento de outros. Exigências excessivas ou desproporcionais podem comprometer a isonomia entre os licitantes, restringindo a competição e prejudicando o interesse público, ao excluir empresas que possuem plenas condições de executar o objeto contratado e apresentar propostas mais vantajosas.

Acerca da aplicação do princípio da competitividade, entendeu o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, em hipótese que se identifica perfeitamente com a presente, que **“compromete o caráter competitivo do certame exigência de vantagem que o edital formule aos licitantes, em aparente benefício para a Administração, porém de modo a afastar concorrentes”** (TCU, Acórdão 240/96, 1ª Câmara, Rel. Min. Homero Santos).

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

“a licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

É expediente igualmente censurável disfarçar-se a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas excessivas, desnecessárias ou irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto licitado.

Considerando todo o exposto, há, no presente caso, exigências excessivas e desarrazoadas que provocam restrição ao caráter competitivo do certame, impondo-se a reformulação e consequente republicação do Edital.

III. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, aduzidas as razões que balizaram a presente impugnação, requer seja a presente recebida com efeito suspensivo para se essa D. Comissão promova a REFORMULAÇÃO do presente Edital para que:

- I) Seja o ato convocatório RETIFICADO no item 8.27 (f), **DETERMINANDO-SE A EXCLUSÃO DA LIMITAÇÃO DO IDSS.**
- II) Subsidiariamente, caso assim não entenda, seja considerado índice a partir de 0,7, sendo está a nota que a maioria das operadoras se enquadram, posto que a exigência de item específico do Índice de Desempenho da Saúde Suplementar – IDSS é abusiva pois desconsidera o conjunto de informações que compõe o indicador de qualidade, sob pena de caracterização de direcionamento do certame.
- III) Que seja adequado o número de profissionais da área odontológica na rede, de forma proporcional à quantidade de beneficiários, garantindo um atendimento adequado e eficiente.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025.

Assinado por: 
2F28CB9F71724EE...
Assinado por: 
9E5AA11D24B14E0...
CARE PLUS ODONTOLOGIA ASSISTENCIAL LTDA (INPAO)
CNPJ: 00.856.424/0001-52

Andrea de Albuquerque Do Amaral
CPF nº 188.659.288-83
GERENTE JURIDICO E LICITACOES

Lislie Pipino Rodrigues
CPF nº 275.818.418-47
GERENTE LICITACO

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: A79F17C4-9C82-4B20-AF0E-BD75F1FBADAC

Status: Concluído

Assunto: Complete com o Docusign: IMPUGNAÇÃO CRMMG (1).pdf

Envelope fonte:

Documentar páginas: 11

Assinaturas: 2

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 6

Rubrica: 0

Gabriela Farias

Assinatura guiada: Ativado

Alameda Mamoré, 687

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

12º andar

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Barueri, SP 06454-040

gaferreira1@inpao.com.br

Endereço IP: 187.51.142.83

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Gabriela Farias

Local: DocuSign

13/02/2025 15:10:48

gaferreira1@inpao.com.br

Eventos do signatário

Assinatura

Registro de hora e data

Andrea Albuquerque Amaral

aamaral@careplus.com.br

GERENTE JURIDICO DE LICITACOES

CarePlus

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

2F28CB9F71724EE...

Enviado: 13/02/2025 15:12:21

Visualizado: 13/02/2025 15:13:04

Assinado: 13/02/2025 15:13:12

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 179.98.58.164

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Lislíe Rodrigues

lislíe.rodrigues@inpao.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinado por:

9E5AA11D24B14E0...

Enviado: 13/02/2025 15:12:21

Visualizado: 13/02/2025 15:57:17

Assinado: 13/02/2025 15:57:38

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 187.51.142.83

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Aceito: 13/02/2025 15:57:17

ID: ecc19587-abe0-4ebe-87b6-759ddaa840ed

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	13/02/2025 15:12:21
Entrega certificada	Segurança verificada	13/02/2025 15:57:17

Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Assinatura concluída	Segurança verificada	13/02/2025 15:57:38
Concluído	Segurança verificada	13/02/2025 15:57:38

Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora
-----------------------------	---------------	-----------------------------

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico

CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTROS ELETRÔNICOS E DIVULGAÇÕES DE ASSINATURA

Registro Eletrônicos e Divulgação de Assinatura

Periodicamente, a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. poderá estar legalmente obrigada a fornecer a você determinados avisos ou divulgações por escrito. Estão descritos abaixo os termos e condições para fornecer-lhe tais avisos e divulgações eletronicamente através do sistema de assinatura eletrônica da DocuSign, Inc. (DocuSign). Por favor, leia cuidadosa e minuciosamente as informações abaixo, e se você puder acessar essas informações eletronicamente de forma satisfatória e concordar com estes termos e condições, por favor, confirme seu aceite clicando sobre o botão “Eu concordo” na parte inferior deste documento.

Obtenção de cópias impressas

A qualquer momento, você poderá solicitar de nós uma cópia impressa de qualquer registro fornecido ou disponibilizado eletronicamente por nós a você. Você poderá baixar e imprimir os documentos que lhe enviamos por meio do sistema DocuSign durante e imediatamente após a sessão de assinatura, e se você optar por criar uma conta de usuário DocuSign, você poderá acessá-los por um período de tempo limitado (geralmente 30 dias) após a data do primeiro envio a você. Após esse período, se desejar que enviemos cópias impressas de quaisquer desses documentos do nosso escritório para você, cobraremos de você uma taxa de R\$ 0.00 por página. Você pode solicitar a entrega de tais cópias impressas por nós seguindo o procedimento descrito abaixo.

Revogação de seu consentimento

Se você decidir receber de nós avisos e divulgações eletronicamente, você poderá, a qualquer momento, mudar de ideia e nos informar, posteriormente, que você deseja receber avisos e divulgações apenas em formato impresso. A forma pela qual você deve nos informar da sua decisão de receber futuros avisos e divulgações em formato impresso e revogar seu consentimento para receber avisos e divulgações está descrita abaixo.

Consequências da revogação de consentimento

Se você optar por receber os avisos e divulgações requeridos apenas em formato impresso, isto retardará a velocidade na qual conseguimos completar certos passos em transações que te envolvam e a entrega de serviços a você, pois precisaremos, primeiro, enviar os avisos e divulgações requeridos em formato impresso, e então esperar até recebermos de volta a confirmação de que você recebeu tais avisos e divulgações impressos. Para indicar a nós que você mudou de ideia, você deverá revogar o seu consentimento através do preenchimento do formulário “Revogação de Consentimento” da DocuSign na página de assinatura de um envelope DocuSign, ao invés de assiná-lo. Isto indicará que você revogou seu consentimento para receber avisos e divulgações eletronicamente e você não poderá mais usar o sistema DocuSign para receber de nós, eletronicamente, as notificações e consentimentos necessários ou para assinar eletronicamente documentos enviados por nós.

Todos os avisos e divulgações serão enviados a você eletronicamente

A menos que você nos informe o contrário, de acordo com os procedimentos aqui descritos, forneceremos eletronicamente a você, através da sua conta de usuário da DocuSign, todos os avisos, divulgações, autorizações, confirmações e outros documentos necessários que devam ser fornecidos ou disponibilizados a você durante o nosso relacionamento. Para mitigar o risco de você inadvertidamente deixar de receber qualquer aviso ou divulgação, nós preferimos fornecer todos os avisos e divulgações pelo mesmo método e para o mesmo endereço que você nos forneceu. Assim, você poderá receber todas as divulgações e avisos eletronicamente ou em formato impresso, através do correio. Se você não concorda com este processo, informe-nos conforme descrito abaixo. Por favor, veja também o parágrafo imediatamente acima, que descreve as consequências da sua escolha de não receber de nós os avisos e divulgações eletronicamente.

Como contatar a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.:

Você pode nos contatar para informar sobre suas mudanças de como podemos contatá-lo eletronicamente, solicitar cópias impressas de determinadas informações e revogar seu consentimento prévio para receber avisos e divulgações em formato eletrônico, conforme abaixo:

Para nos contatar por e-mail, envie mensagens para:

Para informar seu novo endereço de e-mail a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.:

Para nos informar sobre uma mudança em seu endereço de e-mail, para o qual nós devemos enviar eletronicamente avisos e divulgações, você deverá nos enviar uma mensagem por e-mail para o endereço e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail anterior, seu novo endereço de e-mail. Nós não solicitamos quaisquer outras informações para mudar seu endereço de e-mail.

Adicionalmente, você deverá notificar a DocuSign, Inc para providenciar que o seu novo endereço de e-mail seja refletido em sua conta DocuSign, seguindo o processo para mudança de e-mail no sistema DocuSign.

Para solicitar cópias impressas a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.:

Para solicitar a entrega de cópias impressas de avisos e divulgações previamente fornecidos por nós eletronicamente, você deverá enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem: seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós cobraremos de você o valor referente às cópias neste momento, se for o caso.

Para revogar o seu consentimento perante a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA.:

Para nos informar que não deseja mais receber futuros avisos e divulgações em formato eletrônico, você poderá:

(i) recusar-se a assinar um documento da sua sessão DocuSign, e na página seguinte, assinalar o item indicando a sua intenção de revogar seu consentimento; ou

(ii) enviar uma mensagem de e-mail para e informar, no corpo da mensagem, seu endereço de e-mail, nome completo, endereço postal no Brasil e número de telefone. Nós não precisamos de quaisquer outras informações de você para revogar seu consentimento. Como consequência da revogação de seu consentimento para documentos online, as transações levarão um tempo maior para serem processadas.

Hardware e software necessários:**

(i) Sistemas Operacionais: Windows® 2000, Windows® XP, Windows Vista®; Mac OS®

(ii) Navegadores: Versões finais do Internet Explorer® 6.0 ou superior (Windows apenas); Mozilla Firefox 2.0 ou superior (Windows e Mac); Safari™ 3.0 ou superior (Mac apenas)

(iii) Leitores de PDF: Acrobat® ou software similar pode ser exigido para visualizar e imprimir arquivos em PDF.

(iv) Resolução de Tela: Mínimo 800 x 600

(v) Ajustes de Segurança habilitados: Permitir cookies por sessão

** Estes requisitos mínimos estão sujeitos a alterações. No caso de alteração, será solicitado que você aceite novamente a divulgação. Versões experimentais (por ex.: beta) de sistemas operacionais e navegadores não são suportadas.

Confirmação de seu acesso e consentimento para recebimento de materiais eletronicamente:

Para confirmar que você pode acessar essa informação eletronicamente, a qual será similar a outros avisos e divulgações eletrônicos que enviaremos futuramente a você, por favor, verifique se foi possível ler esta divulgação eletrônica e que também foi possível imprimir ou salvar eletronicamente esta página para futura referência e acesso; ou que foi possível enviar a presente divulgação e consentimento, via e-mail, para um endereço através do qual seja possível que você o imprima ou salve para futura referência e acesso. Além disso, caso concorde em receber avisos e divulgações exclusivamente em formato eletrônico nos termos e condições descritos acima, por favor, informe-nos clicando sobre o botão “Eu concordo” abaixo.

Ao selecionar o campo “Eu concordo”, eu confirmo que:

(i) Eu posso acessar e ler este documento eletrônico, denominado CONSENTIMENTO PARA RECEBIMENTO ELETRÔNICO DE REGISTRO ELETRÔNICO E DIVULGAÇÃO DE ASSINATURA; e

(ii) Eu posso imprimir ou salvar ou enviar por e-mail esta divulgação para onde posso imprimi-la para futura referência e acesso; e (iii) Até ou a menos que eu notifique a CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. conforme descrito acima, eu consinto em receber exclusivamente em formato eletrônico, todos os avisos, divulgações, autorizações, aceites e outros documentos que devam ser fornecidos ou disponibilizados para mim por CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL LTDA. durante o curso do meu relacionamento com você.



www.unimedbh.com.br

Rua dos Inconfidentes, 44

30140-120 - Funcionários, Belo Horizonte - MG

T. 0800 030 30 03

Ao

pregoeiro responsável pelo edital de licitação do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais - CRMMG

Referência: Pregão eletrônico nº 0002/2025 – Processo Administrativo nº 24.13.000006351-6

Unimed Belo Horizonte Cooperativa de Trabalho Médico, sociedade cooperativa regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 16.513.178/0001-76, com sede na Rua dos Inconfidentes, nº 44, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, vem, respeitosa e tempestivamente, por intermédio de seu procurador nomeado para representação junto ao Ente, impugnar o Processo Licitatório em referência.

A ora Impugnante, conceituada operadora de planos de saúde, pretendendo participar do certame licitatório em destaque, vem apresentar os motivos que sustentam a presente peça impugnativa, conforme fatos e fundamentos que seguem.

1. Da exigência desproporcional no tocante à rede odontológica conforme item 5.3.14. do Termo de Referência – não observância dos princípios licitatórios contidos na Lei 14.133 de 2021

Ao avaliar a Minuta Contratual (item 1.2) da licitação promovida pelo CRMMG - Processo Administrativo nº 24.13.0000063516, é possível perceber que o certame possui como objeto a prestação de serviços de assistência médica, hospitalar, obstetrícia, odontológica, ambulatorial e laboratorial de forma coparticipativa, com serviço aeromédico, **à totalidade de 298 (duzentos e noventa e oito) beneficiários.**

Ocorre que, em que pese o quantitativo de beneficiários (menor que 300), a licitante estabeleceu no item 5.3.14. “b” do Termo de Referência, que a Operadora participante do processo licitatório deverá contar, em Belo Horizonte e na Região Metropolitana, com **100 (cem) profissionais credenciados** nas áreas de I. Radiologia; II. Odontopediatria; III. Dentística; IV. Endodontia; V. Periodontia; VI. Prótese; VII. Cirurgia.

Veja-se, nesse sentido, o que dispões a literalidade do referido item:

- b) Dentre os profissionais referidos na alínea “a” anterior, e por cidade ali mencionada, a CONTRATADA deverá dispor de um mínimo de 100 (cem) profissionais de cada especialidade abaixo listada para a cidade de Belo Horizonte e Região Metropolitana, e para demais mínimo de 3 (três) profissionais.
I. Radiologia; II. Odontopediatria; III. Dentística; IV. Endodontia; V. Periodontia; VI. Prótese; VII. Cirurgia;

Sobre a exigência informada e transcrita acima, esclarece-se que, se empregarmos regra



www.unimedbh.com.br

Rua dos Inconfidentes, 44

30140-120 - Funcionários, Belo Horizonte - MG

T. 0800 030 30 03

aritmética de proporcionalidade entre o quantitativo de beneficiários e profissionais exigidos, é possível o entendimento de que a Operadora deveria dispor de **01** profissional nas áreas citadas acima para cada **2,9** vidas vinculadas ao contrato a ser celebrado junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais – CRM/MG.

No tocante a este cenário, entende-se, com a devida *máxima vênia*, que a licitação em comento poderá não estar observando os princípios contidos no artigo 5º da Lei 14.133 de 2021¹, dentre os quais se destacam o da motivação, da competitividade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

A afirmativa no parágrafo anterior possui como fundamento o fato de:

- i) **inexistir**, em conjunto do edital, expresso Estudo Técnico Preliminar – ETP² – que embase a exigência de 100 profissionais para cada especialidade constante no 5.3.14. “b” do Termo de Referência (*princípio da motivação*);
- ii) que a previsão poderá **restringir a competição**, já que poderá configurar exigências inibidoras da ampla participação (*princípio da competitividade*); e
- iii) **poder ser caracterizada latente falta da razoabilidade e proporcionalidade**, exigir 100 (cem) profissionais, apartadamente, nas áreas de I. Radiologia; II. Odontopediatria; III. Dentística; IV. Endodontia; V. Periodontia; VI. Prótese; VII. Cirurgia, para o quantitativo de **298 (duzentos e noventa e oito) beneficiários** (princípios da proporcionalidade e razoabilidade).

Em suma, tem-se que o contido no item 5.3.14. “b” do Termo de Referência, ora impugnado, no sentido de requerer 100 (cem) profissionais por área para o quantitativo de 298 beneficiário, sem uma justificativa técnica clara, poderá violar fortemente os princípios da competitividade, proporcionalidade e razoabilidade, desembocando na restrição da participação de empresas, o que compromete a isonomia entre os participantes, e o bom andamento do certamente.

Assim sendo, prezando pelo regular andamento do processo, e visando evitar afronta aos princípios licitatórios, entende-se que o correto seria estipular um quantitativo exequível de profissionais para as áreas de I. Radiologia; II. Odontopediatria; III. Dentística; IV. Endodontia; V. Periodontia; VI. Prótese; VII. Cirurgia, motivo pelo qual, pela experiencia desta licitante, requer que seja reformulado o item impugnado, a fim de fazer constar a exigência do quantitativo de 30 (trinta) profissionais por especialidade.

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

² Lei 14.133/2021 - Art. 6º - XX - estudo técnico preliminar: documento constitutivo da primeira etapa do **planejamento** de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua **melhor solução** e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação;



www.unimedbh.com.br

Rua dos Inconfidentes, 44

30140-120 - Funcionários, Belo Horizonte - MG

T. 0800 030 30 03

2. Do pedido

Por todo o exposto, ciente da seriedade desse licitante, a Impugnante requer seja a presente impugnação conhecida e, no mérito, julgada procedente, para que, em prol regime da legalidade estrita seja reformulado o item 5.3.14. "b". do Termo de Referência para substituir a exigência de 100 (cem) profissionais por área, para 30 (trinta) profissionais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Belo Horizonte/MG, 14 de fevereiro de 2025.

Assinado por:

Karen Rodrigues Morais

F644ECE850A0472...

**UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
P/P KAREN RODRIGUES MORAIS**

Nome: Karen Rodrigues Morais

Função: Consultora de Relacionamento com o Cliente Corporativo

CPF: 087.340.076-36

Telefone: (31) 99921-0168

E-mail: karen.morais@unimedbh.com.br | grcc.regulatorio@unimedbh.com.br



www.unimedbh.com.br

Sede - Rua dos Inconfidentes, 44
30140-120 Funcionários, Belo Horizonte - MG
T. (31) 3229-6565

PROCURAÇÃO

Por presente instrumento, **UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**, inscrita no CNPJ sob o número 16.513.178/0001-76, localizada na Rua dos Inconfidentes, número 44, bairro Funcionários, CEP 30.140-120, no município de Belo Horizonte/MG, neste ato representada nos termos de seu Estatuto Social por seu Diretor Presidente **Dr. FREDERICO JOSÉ AMÉDEÉ PÉRET**, brasileiro, casado, médico, residente em Belo Horizonte/MG, inscrito sob o CPF de nº 773.065.706-68, CRM nº 26.954/MG e por seu Diretor de Gestão Empresarial **Dr. GERALDO TEIXEIRA BOTREL**, brasileiro, casado, médico, residente em Belo Horizonte/MG, inscrito sob o CPF de nº 396.132.246-53, CRM nº 15.013/MG, nomeia e constitui seus bastantes procuradores, **Diego Muneron Dias**, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF de nº 060.226.276-30 e portador da cédula de identidade MG11164764 SSP/MG, **Emerson Pinto Queiroz**, brasileiro, casado, inscrito sob o CPF de nº 824.085.486-91 e portador da cédula de identidade MG4239978 SSP/MG e **Silesia de Carvalho Vilarino**, brasileira, casada, inscrita sob o CPF de nº 037.854.546-94 e portadora da cédula de identidade nº 10303275 SSP/MG, todos domiciliados na Rua dos Inconfidentes, número 44, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.210-530, a quem confere poderes específicos para representar a outorgante em processos administrativos licitatórios de órgãos e autarquias Federais, Estaduais ou Municipais, seja em pregão presencial ou pregão eletrônico, em qualquer modalidade cujo objeto seja a contratação de pessoa jurídica de direito privado que opere plano de assistência à saúde (plano de saúde), podendo manifestar-se em nome da cooperativa em todos os atos do certame, presenciais ou eletrônicos, manifestar-se pela intenção de recorrer, interpor recursos e desistir de sua interposição e de prazos recursais, analisar e assinar propostas comerciais, formular lances, negociar preço e demais condições comerciais afeitas ao procedimento licitatório, rubricar/assinar documentos e contratos, requerer vistas de documentos e propostas, realizar observações às propostas concorrentes, assinar atas, declarações, recursos, peças de impugnação e pedidos de esclarecimentos e demais documentos afeitos ao processo e o contrato administrativo decorrente, podendo enfim, praticar todos os atos pertinentes ao certame e tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, podendo os outorgados agir em conjunto ou isoladamente. Já aos procuradores, **ANA FLAVIA DIAS DE SOUZA**, brasileira, casada, inscrita sob o CPF de nº 101.360.476-88 e portadora da cédula de identidade nº MG 15.819.673 PC/MG, **CAROLINE PEREIRA ALVES DA PAIXÃO MARTINS**, brasileira, casada, inscrita sob o CPF de nº 037.114.096-01 e portadora da cédula de identidade nº MG 12.720.387 SSP/MG, **DAIANE ZEFERINO SOARES LEITE**, brasileira, casada, inscrita sob o CPF de nº 088.710.716-89 e portadora da cédula de identidade nº MG 13.962.948 SSP/MG, **KAREN RODRIGUES MORAIS**, brasileira, casada, inscrita sob o CPF de nº 087.340.076-36 e portadora da cédula de identidade MG 15.399.730 SSP/MG e **THIAGO HENRIQUE DE CASTRO MAFORTE**, brasileiro, casado, inscrito no CPF de nº 039.929.866-59 e portador da cédula de identidade MG 10.183.857 SSP/MG, todos domiciliados na Rua dos Inconfidentes, número 44, Bairro Funcionários, na cidade de Belo Horizonte/MG, CEP 30.140-120, são conferidos todos os poderes específicos mencionados acima, exceto assinar contratos em nome da Outorgante, sendo vedado o substabelecimento para todos os procuradores mencionados neste instrumento. A presente procuração terá validade até o dia **31/05/2025**.

FREDERICO
JOSE AMEDEE
PERET:7730657
0668

Assinado de forma digital por FREDERICO JOSE AMEDEE
PERET:77306570668
Dados: 2024.05.06 13:29:17 -03'00'

Belo Horizonte, 29 de abril de 2024.
GERALDO TEIXEIRA
BOTREL:39613224
653

Assinado de forma digital por GERALDO TEIXEIRA BOTREL:39613224653
Dados: 2024.05.06 12:54:04 -03'00'

OUTORGANTE: UNIMED BELO HORIZONTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Frederico José Amédeé Peret

Diretor Presidente
CPF: 773.065.706-68

Geraldo Teixeira Botrel

Diretor Administrativo Financeiro
CPF: 396.132.246-53

DOMIRI LARA
CUNHA
GONCALVES:
10573392617

Assinado de forma digital por DOMIRI LARA CUNHA GONCALVES:10573392617
Dados: 2024.04.29 15:34:24 -03'00'



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2277147905

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

MG

NOME
KAREN RODRIGUES MORAIS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
MG15299750 SSP MG

CPF
097.348.076-36

DATA NASCIMENTO
11/12/1996

FILIAÇÃO
HELIO RIBEIRO DE MORAIS

SOLANGE APARECIDA R DE MORAIS

IS

PERMISSÃO ACC CAT HAB
E

Nº REGISTRO
PE484228560

VALIDADE
26/10/2031

1ª HABILITAÇÃO
07/05/2012

OBSERVAÇÕES

Karen Rodrigues Moraes

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
BELO HORIZONTE, MG

DATA EMISSÃO
28/10/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

44876346958
MG604811861

MINAS GERAIS

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.

SERPRO/SENATRAN

PODER JUDICIÁRIO - TJMG - CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA

2º Ofício de Notas de Belo Horizonte

Conferida e achada conforme, nesta data, com o original existente no meio eletrônico e no endereço registrado. Belo Horizonte, 11/03/2024.

Selo de Consulta : HOV51975

Cód. Seg. : 0046.1665.2533.1865

Quantidade de Atos Praticados: 00001

Ato(s) praticado(s) por NILZA DAS GRAÇAS MARTINS - Escrevente Autorizada

Emoi.: R\$9,13 - TFJ: R\$ 2,71 - Valor Final: R\$ 11,84 - ISS: R\$ 0,43

Consulte a validade deste Selo no site <https://selos.tjmg.jus.br>

Nº DA ETIQUETA
ACU076976

Cartório JAGUARÃO
Nilza das Graças Martins
Autorizada
OFÍCIO DE NOTAS

LABORATÓRIO PARANÁ
2º TABELADO DE NOTAS
VERSO
EM BRANCO

Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: A5CB815B-A777-4CA8-A15E-6BF5C692D67D

Status: Concluído

Assunto: Impugnação - CRMMG - Unimed-BH

Envelope fonte:

Documentar páginas: 6

Assinaturas: 1

Remetente do envelope:

Certificar páginas: 1

Rubrica: 0

Ana Flavia Oliveira

Assinatura guiada: Ativado

Rua dos Inconfidentes 44 /

Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado

Belo Horizonte, MG MG

Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

ana.f.pereira@unimedbh.com.br

Endereço IP: 187.28.101.23

Rastreamento de registros

Status: Original

Portador: Ana Flavia Oliveira

Local: DocuSign

14/02/2025 10:17:51

ana.f.pereira@unimedbh.com.br


Eventos do signatário

Karen Rodrigues Morais

karen.morais@unimedbh.com.br

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

Assinatura

Assinado por:

 Karen Rodrigues Morais
 F644ECE850A0472...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado

Usando endereço IP: 187.28.101.23

Registro de hora e data

Enviado: 14/02/2025 10:20:41

Visualizado: 14/02/2025 10:30:17

Assinado: 14/02/2025 10:31:50

Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não oferecido através do DocuSign

Eventos do signatário presencial	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de entrega do editor	Status	Registro de hora e data
Evento de entrega do agente	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega intermediários	Status	Registro de hora e data
Eventos de entrega certificados	Status	Registro de hora e data
Eventos de cópia	Status	Registro de hora e data
Eventos com testemunhas	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos do tabelião	Assinatura	Registro de hora e data
Eventos de resumo do envelope	Status	Carimbo de data/hora
Envelope enviado	Com hash/criptografado	14/02/2025 10:20:41
Entrega certificada	Segurança verificada	14/02/2025 10:30:17
Assinatura concluída	Segurança verificada	14/02/2025 10:31:50
Concluído	Segurança verificada	14/02/2025 10:31:50
Eventos de pagamento	Status	Carimbo de data/hora

**ILUSTRÍSSIMA SENHOR PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA
NO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Ref.: PREGÃO EL ETRÔNICO 00002/2025

COMPRASGOV - PE Nº 90002/2025

Processo Administrativo nº 24.13.000006351-6

ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida à SAUS Quadra 4, Bloco A Salas 1101 a 1112, Ed. Victoria Office Tower, Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70.070-938, inscrita no CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65 e registrada junto à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS sob o nº 38.985-4, na qualidade de Operadora de Plano Odontológico, com fulcro no item 5.1 do Edital em epígrafe, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de V.Sa., apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do Edital em referência, pelas razões a seguir expostas para as devidas análises e acolhimento, na forma do instrumento convocatório

I - DA TEMPESTIVIDADE

O item 11.1 do Edital prevê: “11.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”.

Assim, considerando que esta Impugnação foi apresentada nesta data, 13/02/2025, conforme mensagem enviada para o E-mail: compras@crmmg.org.br, resta objetivamente comprovada a tempestividade deste pedido.

II – DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Trata-se de processo licitatório que tem por objeto “contratação de empresa especializada, em todo território nacional em assistência médica, hospitalar e obstetrícia, odontológica, ambulatorial e laboratorial de forma coparticipativa, com serviço aeromédico, em atendimento à demanda do CRM-MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.”.

1.1. Da rede mínima credenciada

De acordo com o Anexo I -Termo de Referência (TR), a assistência odontológica deverá ser prestada a um total de 298 (duzentos e noventa e oito) beneficiários titulares ativos, bem como a um total de 36 (trinta e seis) beneficiários na qualidade de ex-funcionários e Aposentados, totalizando 334 (trezentos e trinta e quatro) vidas, discriminadas conforme quadros a seguir:

Distribuição geográfica:

Quadro de Ativos

Faixa Etária		Titular	Dependentes	Total
0	18	0	71	71
19	23	0	16	16
24	28	5	1	6
29	33	14	3	17
34	38	29	11	40
39	43	23	13	36
44	48	22	7	29
49	53	16	15	31
54	58	16	10	26
59	ou mais	9	17	26
		134	164	298

Quadro Ex-funcionários e Aposentados

Faixa Etária		Titular	Dependentes	Total
0	18	0	2	2
19	23	0	3	3
24	28	0	1	1
29	33	0	0	0
34	38	0	0	0
39	43	0	0	0
44	48	0	1	1
49	53	1	0	1
54	58	4	2	6
59	ou mais	14	8	22
		19	17	36

Além da distribuição por faixa etária, por titulares e dependentes, foi disponibilizado no Anexo I a distribuição desses beneficiários por município:

Lotação dos funcionários					
Cidade	Vidas	Cidade	Vidas	Cidade	Vidas
Belo Horizonte	218	Itajubá	2	P. de Caldas	4
Alfenas	4	J.Monlevade	4	P. Alegre	3
Araxá	4	Juiz de Fora	4	S.J Del Rei	2
Barbacena	4	Lavras	4	Sete Lagoas	2
Cons.Lafaiete	2	M. Claros	4	Teófilo Otoni	4
Divinópolis	4	Muriae	4	Uberaba	3
Gov.Valadares	5	Paracatu	3	Uberlândia	3
Ipatinga	5	Passos	1	Varginha	1
Itabira	2	Patos Minas	2	total	298

Sobre a rede mínima de atendimento a ser disponibilizada aos beneficiários do CRM-MG, o subitem 5.3.9 do Anexo nos trouxe a descrição do que deve ser entregue aos usuários do plano, conforme transcrito a seguir:

5.3.9 Rede Credenciada

5.3.10 Os serviços de assistência odontológica serão prestados pelos profissionais da rede credenciada da operadora de planos odontológicos, conforme o Guia de serviços odontológicos disponibilizado.

5.3.11 Os serviços serão prestados dentro do território brasileiro, conforme rede credenciada da operadora de planos odontológicos contratada descrita no catálogo de serviços odontológicos disponível ao CONTRATANTE.

5.3.12 Em caso de urgência e emergência, os serviços contratados serão prestados nas unidades de atendimento 24 (vinte e quatro) horas indicadas no Guia de Serviços odontológicos da rede credenciada.

5.3.14 A operadora de saúde deverá possuir rede credenciada conforme detalhamento abaixo:

a) Profissionais credenciados em cada uma das seguintes cidades:

Cidade	Beneficiários	Credenciados
Belo Horizonte e região	218	100
Alfenas	4	3
Araxá	4	3
Barbacena	4	3
Cons.Lafaiete	2	3
Divinópolis	4	3
Gov.Valadares	5	3
Ipatinga	5	3
Itabira	2	3
Itajubá	2	3
J.Monlevade	4	3
Juiz de Fora	4	3
Lavras	4	3
M. Claros	4	3
Muriaé	4	3
Paracatu	3	3
Passos	1	3
Patos Minas	2	3
P. de Caldas	4	3
P. Alegre	3	3
S.J Del Rei	2	3
Sete Lagoas	2	3
Teófilo Otoni	4	3
Uberaba	3	3
Uberlândia	3	3
Varginha	1	3

b) Dentre os profissionais referidos na alínea “a” anterior, e por cidade ali mencionada, a CONTRATADA deverá dispor de um mínimo de 100 (cem) profissionais de cada especialidade abaixo listada para a cidade de Belo Horizonte e Região Metropolitana, e para demais mínimo de 3 (três) profissionais.

I. Radiologia; II. Odontopediatria; III. Dentística; IV. Endodontia; V. Periodontia; VI. Prótese; VII. Cirurgia;

5.3.14.1 Atendimento de Urgência ou de Emergência: a CONTRATADA também deverá disponibilizar atendimento de urgência e emergência, em todas as cidades listadas no quadro acima, 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive aos sábados, domingos e feriados.

5.3.14.2 Casos de Emergência: Entende-se como casos de emergência, clínica ou cirúrgica, aqueles em que há a necessidade de atuação odontológica imediata sem tempo de preparo cirúrgico, com risco imediato à vida do paciente e/ou lesões irreparáveis a este, caracterizado em declaração de médico ou profissional odontológico assistente;

5.3.14.3 Casos de Urgência: Entende-se como casos de urgência, clínica ou cirúrgica, aqueles em que há a necessidade de atuação odontológica para supressão da dor intensa e/ou estancamento de processos hemorrágicos.

5.3.14.4 A CONTRATADA deverá fornecer ao CRM-MG, no momento da assinatura do contrato e sempre que houver alteração, a relação dos seus profissionais e clínicas credenciadas, contendo todos os prestadores odontológicos (consultórios e clínicas), com as respectivas especialidades.

Seguindo quanto à exigência de rede credenciada mínima exigida, o item 8.28 do Anexo I - TR dispõe que: **“8.28 A Contratada deverá apresentar Declaração de que possuirá, na data de assinatura do contrato, a REDE CREDENCIADA MÍNIMA EXIGIDA conforme estabelecido neste Termo de Referência, conforme detalhado nos Item 5.3.14”.**

Após análise sistematizada de todas as disposições previstas no Edital, relativas à exigência de rede credenciada mínima, cujos itens foram todos transcritos aqui, chegamos ao **Levantamento de Rede Credenciada constante desta Impugnação** (próxima página) que reflete claramente o equívoco do Edital no quesito Rede Credenciada.

De acordo com a planilha abaixo, os critérios de comprovação de rede credenciada mínima, resumem-se aos seguintes dados:

- a) A Região Metropolitana de Belo Horizonte-MG é constituída por 34 municípios e todos estão indicados com “SIM”;
- b) Dos 34 municípios destacados, apenas em Belo Horizonte há funcionários do CRM-MG, não havendo vidas em nenhum outro município que faz parte da Região Metropolitana de BH;
- c) Para o total de 287 beneficiários, a empresa contratada deverá disponibilizar, no mínimo 31.518 profissionais, distribuídos por quantidade/municípios/especialidades;
- d) Do total de 31.518 profissionais, 30.051 estão concentrados em 45 municípios em que o CRM MG não tem funcionários, representando 95,34% da rede total mínima que deve ser comprovada pela licitante vencedora;

Diante da constatação acima, verifica-se objetivamente que a exigência de rede credenciada mínima não apresenta critérios consistentes que fundamentam a observação dos princípios da proporcionalidade e competitividade dos preços, haja vista o caráter discriminatório e segregador do quesito de rede.

Em que pese a possibilidade da licitante vencedora, deva comprovar a rede no ato da contratação e a ANS permita que nos municípios onde não haja credenciamento, a Operadora deve informar ao beneficiário sobre o atendimento no município limítrofe, e ainda a previsão de reembolso nos casos de urgência e emergência, o quesito de rede credenciada mínima constante do edital é totalmente desproporcional à real necessidade do público a ser atendido, sendo urgente a necessidade de ser alterada a referida exigência para o patamar de legalidade, isonomia e proporcionalidade.

Ao compararmos o quantitativo mínimo estabelecido em relação ao número de funcionários por município, verifica-se uma discrepância significativa para se comprovar a real necessidade de serem exigidos o total de 31.518 profissionais para atender os beneficiários do CRM-MG, sendo que 95% desse total deve estar concentrado em cidades que não tem funcionários desse órgão.

Municípios	Região Metrop. (Sim/Não)	Nº de vidas	Radiologia	Exame Laboratório	Odonto pediatria	Dentística	Endodontia	Periodontia	Prótese	Cirurgia	Urgência e/ou emergência	Total Geral
Alfenas	NÃO	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Araxá	NÃO	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Baldim	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Barbacena	NÃO	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Belo Horizonte	SIM	218	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Betim	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Brumadinho	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Caeté	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Capim Branco	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Confins	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Conselheiro Lafaiete	NÃO	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Contagem	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Coromandel	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Coronel Fabriciano	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Curvelo	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Diamantina	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Divinópolis	NÃO	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Esmeraldas	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Florestal	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Governador Valadares	NÃO	5	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Guaxupe	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Ibirité	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Igarapé	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Ipatinga	NÃO	5	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Itabira	NÃO	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Itaguara	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Itajuba	NÃO	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Itatiaiuçu	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Ituiutaba	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Jaboticatubas	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
João Monlevade	NÃO	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Juatuba	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Juiz de Fora	NÃO	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Lagoa Santa	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Lavras	NÃO	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Manhuaçu	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Mário Campos	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Mateus Leme	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Matozinhos	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Montes Claros	NÃO	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Nova Lima	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Nova União	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Paracatu	NÃO	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Passos	NÃO	1	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Patos de Minas	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Patrocínio	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27

Pedro Leopoldo	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Poços de Caldas	NÃO	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Pouso Alegre	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Raposos	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Ribeirão das Neves	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Rio Acima	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Rio Manso	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Sabará	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Santa Luzia	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Sao Joao Del Rei	NÃO	2	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
São Joaquim de Bicas	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
São José da Lapa	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Sarzedo	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Sete Lagoas	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Taquaraçu de Minas	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Teófilo Otoni	NÃO	4	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Tiradentes	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Tres Coracoes	NÃO	0	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Uberaba	NÃO	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Uberlandia	NÃO	3	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Varginha	NÃO	1	3	3	3	3	3	3	3	3	3	27
Vespasiano	SIM	0	100	100	100	100	100	100	100	100	100	900
Totais		287	3.502	3.502	3.502	3.502	3.502	3.502	3.502	3.502	3.502	31.518

Entendemos que a quantidade coerente para o atendimento confortável dos funcionários do CRM-MG, com garantia de qualidade de atendimento, seria dentro dos seguintes parâmetros:

- Excluir a exigência mínimo de 100 profissionais nos municípios da Região Metropolitana de Belo Horizonte, considerando que não há vidas nessas cidades;
- Manter a exigência de rede credenciada mínima somente nos municípios onde o CRM-MG possui beneficiários lotados;
- Em Belo Horizonte-MG, onde há maior concentração de empregados, exigir o mínimo de 20 profissionais em cada especialidade, ou seja, proporcionalmente haverá 1,2 profissionais para cada empregado;
- Nos demais municípios onde constam vidas, não exigir quantitativo mínimo, visto que são poucas vidas por município e que o edital

Assim, visando o tratamento isonômico e a economia processual, para que o edital seja justo com todos os licitantes interessados, e não esteja eivado de vício que possibilite sua anulação, é premente e oportuno que V.Sa. juntamente com a área técnica promovam nova análise quanto ao quesito de rede credenciada para estipular números reais e não “surreais” como o que apresentamos, por meio da nossa análise.

Por fim, diante das sérias inconsistências de rede credenciada mínima, cabe ao CRM-MG rever integralmente todos os requisitos de rede. Caso mantenha os quantitativos iniciais, requeremos que conste no Edital que a Contratada deverá ajustar sua rede credenciada ao quantitativo mínimo durante toda a vigência do contrato e, tão-somente, nos locais onde efetivamente constam beneficiários a serem atendidos, visto que a exigência como está “expressa” no Edital está exorbitante. Esta condição requerida é justa, considerando que o não cumprimento dos termos do edital, a contratada estará sujeita às sanções previstas no contrato.

III - DOS PEDIDOS

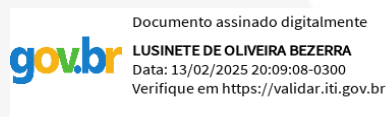
Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos apresentados, requeremos a V.Sa. que receba a presente Impugnação como tempestiva e que sejam acatados integralmente os pedidos formulados para ajustes no Edital, que visam sanar os vícios que comprometem o resultado da licitação e, ainda, que seja reaberto novo prazo para apresentação das propostas.

Caso seja julgado por V.Sa. improcedente a presente Impugnação, requeremos à nobre Pregoeira que submeta este instrumento à análise da Autoridade Superior.

Nestes termos,

Pede e espera total deferimento.

Brasília, 13 de fevereiro de 2025.



ODONTOGROUP SISTEMA DE SAÚDE LTDA
CNPJ sob o nº 02.751.464/0001-65
Lusinete de Oliveira Bezerra
(61) 3038-4385 / (61) 98311-6090
licitacoes@odontogroup.com.br

**AO ILMO. PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MINAS
GERAIS – CRM/MG**

Pregão Eletrônico nº 00002/2025

ComprasGov – PE nº 90002/2025

Processo Administrativo nº 24.13.000006351-6

Notre Dame Intermédica Saúde S.A. (NDIS), pessoa jurídica de direito privado regularmente constituída, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 44.649.812/0001-38, situada na Av. Paulista, nº 867, Bairro da Bela Vista, Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, CEP: 01.311-100, com endereço eletrônico licitacao@hapvida.com.br, vem, por intermédio de seu representante, com fundamento no item 11.1 do instrumento convocatório em epígrafe e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

1. O item 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 00002/2025, na mesma linha do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, estabelece que o instrumento convocatório poderá ser impugnado *“até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame”*. Logo, considerando que a sessão pública será aberta em 19.02.2025, o referido prazo terminará em 14.02.2025, a revelar a tempestividade da presente impugnação.

II – SÍNTESE FÁTICA



2. A impugnante tomou conhecimento do Edital do Pregão Eletrônico nº 00002/2025, por meio do qual foi tornada pública licitação a ser realizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, com o seguinte objeto:

“O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada, em todo território nacional em assistência médica, hospitalar e obstetrícia, odontológica, ambulatorial e laboratorial de forma coparticipativa, com serviço aeromédico, em atendimento à demanda do CRM-MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”.

3. A licitação terá como critério de julgamento o menor preço e a sessão pública está prevista para se iniciar às 14h do dia 19.02.2025. Ainda, poderão participar os interessados, desde que atendam às exigências editalícias.

4. Ocorre que, ao analisar o instrumento convocatório e seus anexos, a NDIS observou algumas inconsistências, as quais podem trazer prejuízos para os potenciais licitantes e ao próprio interesse público. Desse modo, com o objetivo de garantir o ajuste da minuta de convocação e posterior republicação, oferece a presente impugnação.

III – RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

a) Indevida exigência de prestação do serviço de Aeromédico

5. Logo de início, observa-se que, ao tratar da cobertura dos planos de saúde a serem contratados, o item 5.2.1, “h”, do Termo de Referência exige que *“a operadora de saúde deverá disponibilizar o serviço de remoção aérea em todo o território nacional – serviço Aeromédico, para os casos em que haja indicação médica, através de aeronaves equipadas com UTI, nos termos estabelecidos pela ANS”*.



6. Por sua vez, o item 1.6 do Estudo Técnico Preliminar anexo ao Edital lista em seus subitens as razões pelas quais o serviço de Aeromédico teria especial relevância para os empregados do CRM-MG:

“1.6 Na presente contratação será contemplado ainda o serviço de Aeromédico, uma vez que esta ferramenta traz inúmeras vantagens para os beneficiários e é um serviço de extrema importância tendo em vista as características do serviço desempenhado por esta Autarquia, conforme abaixo:

- a. O CRM-MG possui em seu quadro de empregados 12 (doze) fiscais, os quais atuam em fiscalização de estabelecimentos de saúde em todo o Estado de Minas Gerais. Os fiscais atuam em constantes viagens, o que torna o serviço aeromédico fundamental, pois em caso de algum sinistro com os empregados estes estarão aptos a serem removidos de forma rápida e segura para o melhor hospital que irá atendê-los, com todo o acompanhamento médico na UTI aérea. Além dos empregados, obviamente, os dependentes também serão contemplados.
- b. Por fim, não podemos esquecer que o plano de saúde ofertado pelo CRM-MG não se restringe somente a atender sinistros ocorridos quando em trabalho, mas em todos os momentos da vida do empregado e seus dependentes. Por isso, quando nossos empregados estiverem de férias, em viagem, poderão ter a disposição o serviço de aeromédico em qualquer lugar do país, o que sem dúvida trará muito mais segurança e qualidade no atendimento, independente do lugar onde se encontre, pois terá um meio de transporte seguro para levá-lo ao melhor hospital indicado pelos médicos”.

7. Conforme se verifica, as justificativas giram em torno, principalmente, da necessidade de se assegurar cobertura aos empregados que se deslocam a trabalho, bem como àqueles que vierem a sofrer algum sinistro durante eventuais viagens de férias.

8. No entanto, com todo respeito e acatamento, a NDIS entende que tais justificativas não levam em consideração o fato de que as operadoras já são obrigadas, por força do disposto no art. 35-C da Lei nº 9.656/1998, a prestar assistência aos beneficiários fora da área de abrangência territorial do plano de saúde, em casos de urgência e emergência:



“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos:

I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente;

II - de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;

III - de planejamento familiar.

Parágrafo único. A ANS fará publicar normas regulamentares para o disposto neste artigo, observados os termos de adaptação previstos no art. 35”.

9. Sobre o tema, veja-se o que diz a jurisprudência do e. TJMG:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE - COBERTURA FORA DA ÁREA DE ABRANGÊNCIA GEOGRÁFICA DO CONTRATO - TRATAMENTO DE URGÊNCIA/EMERGÊNCIA - NEGATIVA DE COBERTURA INDEVIDA. **A cláusula de limitação geográfica de abrangência do plano de saúde não prevalece na hipótese de tratamento de urgência/emergência, tendo em vista que o art. 35-C da Lei nº 9.656/98 determina que, nesses casos, a cobertura é obrigatória**” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0000.23.306145-6/001, Rel. Des. Newton Teixeira Carvalho, 13ª Câmara Cível, j. em 26.02.2024 – grifos nossos).

* * *

“EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - PRINCIPAL E ADESIVA - AÇÃO COMINATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - PRELIMINARES - INTEMPESTIVIDADE - REJEITADA - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE - REJEITADA - MÉRITO - PLANO DE SAÚDE - TRATAMENTO CIRÚRGICO - NEGATIVA DE COBERTURA - ROL DA ANS - MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO - ÁREA DE ABRANGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE - URGÊNCIA E EMERGÊNCIA - OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA - COBERTURA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA INDEVIDA - DANOS MORAIS - CONFIGURAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE. (...)

- O art. 35-C da Lei 9.656/98, determina que é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos de urgência e emergência.



- Apesar de o contrato delimitar a área de abrangência do plano de saúde, verificada a hipótese de urgência, cabe à operadora prestar o atendimento e disponibilizar o tratamento e os cuidados necessários ao paciente.

- A recusa de cobertura de procedimento cirúrgico de urgência e emergência equivale da falha na prestação do serviço e enseja o pagamento de danos morais.

- O quantum indenizatório deve ser arbitrado de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, de modo que pode ser majorado caso o montante arbitrado no primeiro grau esteja em desarmonia com tais parâmetros” (TJMG, Apelação Cível nº 1.0522.19.001301-4/002, Rel. Des. José Eustáquio Lucas Pereira, 18ª Câmara Cível, j. em 09.11.2021 – grifos nossos).

10. Logo, embora os planos contratados sejam de abrangência estadual, os empregados do CRM-MG contarão com cobertura a nível nacional para os casos de urgência e emergência, razão pela qual o serviço de Aeromédico se mostra totalmente dispensável.

11. Além disso, cumpre mencionar que a garantia dos serviços de remoção não é de responsabilidade das operadoras de planos de saúde, mas, sim, do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, conforme estabelecido pela Portaria MS/GM nº 1.864/2003.

12. O SAMU foi alçado a responsável por atender emergências que necessitem de remoção, inclusive aérea, em virtude da complexidade e dos altos valores para manutenção do serviço, os quais onerariam sobremaneira as prestadoras privadas e inviabilizariam o fornecimento para todos os beneficiários.

13. Desse modo, a manutenção dessa exigência refletirá em propostas com valores substancialmente elevados, indo de encontro ao princípio da economicidade, previsto no art. 5º¹ da Lei nº 14.133/2021, a partir do qual a Administração deve buscar minimizar os gastos públicos, sem alterar a qualidade dos serviços a serem prestados.

¹ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



14. Deve-se observar, ainda, o princípio da competitividade, também estabelecido pelo referido dispositivo, que visa a estimular a concorrência entre os licitantes, a fim de assegurar que será alcançada a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

15. Portanto, em respeito ao aludido princípio, cabe aos agentes públicos se absterem de estabelecer cláusulas ou condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar a participação de licitantes nos certames, consoante determina o art. 9º, I, alínea “a”² da Lei de Licitações.

16. No mesmo sentido é o art. 37, XXI³, da Constituição Federal, segundo o qual somente devem ser estabelecidas cláusulas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que constituem o objeto da licitação.

17. No presente caso, tendo em vista que os empregados do CRM-MG terão atendimento garantido em qualquer lugar do Brasil em casos de urgência em emergência, bem como que o SAMU assume a responsabilidade por eventuais remoções que se façam necessárias, não há qualquer justificativa técnica para o estabelecimento da exigência de a operadora contratada prestar o serviço de Aeromédico.

18. Por conseguinte, faz-se necessária a alteração do item 1.1 do Edital, item 1.1 da Minuta de Contrato, além dos itens 1.1, 5.1, “a”, 5.2.1, “h”, e 8.5 do Termo de Referência, para que não haja a exigência de fornecimento de Aeromédico e, conseqüentemente, sejam retiradas as menções a esse serviço do instrumento convocatório e seus anexos.

² Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.



b) Forma de comprovação da qualificação técnica

19. Em relação à comprovação da qualificação técnica, o item 8.27 do Termo de Referência anexo ao Edital consigna que *“a Contratada deverá apresentar atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que a licitante prestou serviços de assistência médica através do fornecimento de Plano de Saúde coletivo-empresarial com serviço Aeromédico e Odontológico conforme descrito neste Termo de Referência, de maneira satisfatória e a contento, cujo objeto da prestação de serviços seja de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da quantidade definida no Item 8.2”*.

20. Confiando em que será reconhecida a desproporcionalidade da exigência da prestação do serviço de Aeromédico, conforme exposto em tópico anterior, a NDIS também entende necessária a alteração da forma de comprovação da qualificação técnica da contratada.

21. De forma alguma, a ora impugnante discorda da necessidade de se filtrarem as licitantes, a fim de que participem do certame apenas aquelas com real capacidade de entregar o objeto licitado. A única discordância, com a devida vênia, é em relação à especificação da necessidade de os serviços prestados anteriormente terem envolvido o Aeromédico.

22. Na prática, verifica-se que a Administração vem exigindo, nos editais de licitação, a apresentação de atestados de capacidade técnica que comprovem a prestação de serviços de assistência médica em geral.

23. Ampliar a exigência, retirando a restrição da prestação do serviço de Aeromédico para os atestados, certamente tornaria o procedimento licitatório menos burocrático e atrairia um maior número de participantes, em cumprimento aos princípios da eficiência e da competitividade, previstos no art. 5º da Lei de Licitações.



24. Diante disso, torna-se necessário que o item 8.27 do Termo de Referência anexo ao Edital seja alterado para que o atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado acerca da prestação de serviços de assistência médica em geral pelas licitantes seja considerado suficiente para comprovação da capacidade técnica.

c) Forma de comprovação da qualificação econômico-financeira

25. Ainda nessa linha, no que tange à comprovação da qualificação econômico-financeira pelas licitantes, o item 8.23 do Termo de Referência define que *“caso a empresa licitante apresente resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), será exigido para fins de habilitação patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor total estimado da contratação”*.

26. Com a devida vênia, a NDIS entende que a aceitação de substituição de todos os índices pelo patrimônio líquido mínimo, em vez de um ou de outro, também é de suma importância para garantir a participação do maior número de operadoras de planos de saúde no certame, em cumprimento ao princípio da competitividade, previsto no já mencionado art. 5º da Lei de Licitações.

27. Assim, considerando que o Edital já prevê a comprovação da boa situação financeira por meio da apresentação de patrimônio líquido mínimo, faz-se necessário que o item 8.23 do Termo de Referência seja brevemente alterado para dispor, expressamente, que essa forma de comprovação será aceita, inclusive, em substituição a todos os índices financeiros mencionados.

d) Forma de reajuste

28. Seguindo adiante, a NDIS observou que o item 8.3 do Termo de Referência anexo ao Edital dispõe que *“o reajuste dos preços cobrados no contrato celebrado com a empresa contratada terá como parâmetro o índice de reajuste fixado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para os planos individuais e familiares, e nunca em período inferior a 12 (doze) meses”*.



29. Ainda, o item 8.4 do Termo de Referência estabelece que, *“com vistas à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, a CONTRATADA poderá solicitar revisão do seu valor, na data do reajuste previsto no item anterior, desde que comprove o desequilíbrio contratual por meio de documentação pertinente, a qual seja analisada e aprovada pelo CRM-MG conforme critérios previstos na legislação aplicável”*.

30. Considerando que a ANS **não define índices de reajuste para planos coletivos empresariais**, as operadoras possuem liberdade para defini-los em negociação com suas contratantes.

31. Nesse sentido, é de suma importância a aplicação do princípio da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, que é extraído do já mencionado art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual na contratação de obras, serviços, compras e alienações haverá *“cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**”* (grifos nossos).

32. Especificamente para contratos coletivos de planos de saúde, a forma mais efetiva de se manter o equilíbrio econômico-financeiro, aplicada corriqueiramente por todas as principais operadoras do País, inclusive nos contratos firmados com entidades públicas, consiste na incidência de reajuste que contemple:

- (i) o índice de Variação dos Custos Médico-Hospitalares (VCMH) e o índice de Variação de Custos Odontológicos (VCO), isto é, a variação de custos com procedimentos, consultas, terapias, exames e na prestação de serviços odontológicos entre dois períodos consecutivos de 12 (doze) meses; e
- (ii) a sinistralidade efetivamente experimentada na carteira, quando a despesa anual com aquele grupo de beneficiários ultrapassa determina receita do mesmo período, geralmente 70%.

33. Trata-se, portanto, de ajuste dos preços para compensar o aumento dos custos suportados pela operadora contratada, de modo a se manter o valor real do serviço.



34. A falta de previsão desses critérios possui o potencial de causar deturpações nas propostas a serem formuladas pelas licitantes e, em última análise, ferir o princípio da competitividade. Quanto a isso, ensina Marçal Justen Filho:

“O reajuste de preços se configura, então, como uma solução destinada a assegurar não apenas os interesses dos licitantes, mas, também, da própria Administração. A ausência de reajuste acarretaria ou propostas destituídas de consistência ou a inclusão de custos financeiros nas propostas - o que produziria ou a seleção de proposta inexequível ou a distorção da competição” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. Ed. São Paulo: Editora Dialética, 2010, p. 558).

35. Desse modo, haja vista a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro inicialmente estabelecido entre a Administração e a contratada, a ora impugnante confia em que os itens 8.3 e 8.4 do Termo de Referência, bem como a cláusula sétima da Minuta do Contrato, ambos anexos ao Edital, serão alterados para que passem a prever expressamente o reajuste anual do preço dos serviços com base no índice VCMH/VCO e o reajuste técnico na hipótese de a sinistralidade atingir o índice de 70%.

e) Reembolso conforme a tabela da operadora

36. Por fim, ao tratar do reembolso, o item 5.2.3, “g”, do Termo de Referência dispõe que *“se o beneficiário, em caso de urgência e/ou emergência, não conseguir utilizar-se dos serviços contratados conforme disposto neste Termo de Referência, na rede própria ou credenciada, poderá realizar o atendimento na condição de cliente particular, e a CONTRATADA obrigar-se-á a **reembolsar diretamente e integralmente ao usuário os gastos realizados**, conforme regulamentado pela ANS – Agência Nacional de Saúde”*.

37. Como se sabe, a RN nº 566/2022 da ANS, em seus arts. 4º, 5º e 6º, trata, detalhadamente, da garantia de atendimento nas hipóteses de indisponibilidade ou inexistência de prestador em município pertencente à área geográfica de abrangência do plano de saúde contratado e à área de atuação do produto.



38. Os referidos dispositivos preveem as obrigações das operadoras no que tange, por exemplo, ao transporte dos beneficiários para municípios limítrofes onde o atendimento é oferecido.

39. Portanto, ainda que não haja determinado prestador na localidade, os usuários dos planos não ficarão desamparados, de modo que permitir o reembolso desenfreado gerará, desnecessariamente, ônus excessivo à contratada, causando-se, assim, desequilíbrio contratual ou, no mínimo, maior onerosidade do vínculo contratual.

40. A propósito, a jurisprudência do e. STJ entende que o reembolso integral é excepcional e serve como uma indenização por danos materiais em caso de inexecução contratual. Logo, se não for esse o cenário e o beneficiário incidir em uma das hipóteses previstas pela RN nº 566/2022 da ANS, devem prevalecer os valores da tabela da contratada:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. INTERNAÇÃO DOMICILIAR SUBSTITUTIVA DA INTERNAÇÃO HOSPITALAR. COBERTURA OBRIGATÓRIA. REEMBOLSO INTEGRAL. EXCEPCIONALIDADE. CABIMENTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. DANOS MORAIS. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. 1. Ação de obrigação de fazer cumulada com compensação por danos morais, ajuizada em razão de negativa de custeio de internação domiciliar "home care". (...) 3. **O reembolso das despesas médico-hospitalares efetuadas pelo beneficiário com tratamento/atendimento de saúde fora da rede credenciada pode ser admitido somente em hipóteses excepcionais, tais como a inexistência ou insuficiência de estabelecimento ou profissional credenciado no local e urgência ou emergência do procedimento, e, nessas circunstâncias, poderá ser limitado aos preços e às tabelas efetivamente contratados com o plano de saúde.** 4. **Distinguem-se, da hipótese tratada na orientação jurisprudencial sobre o reembolso nos limites do contrato, as situações em que se caracteriza a inexecução do contrato pela operadora, causadora de danos materiais ao beneficiário, a ensejar o direito ao reembolso integral das despesas realizadas por este. Precedentes.** 5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 6. A ausência



de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 7. A revisão da compensação por danos morais só é viável em recurso especial quando o valor fixado for exorbitante ou ínfimo. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso. 8. Agravo interno não provido. (AglInt no AREsp n. 2.454.372/RN, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. em 26.2.2024, DJe de 28.2.2024 – grifos nossos)”.

41. A prática mais comum no mercado, adotada pelas principais operadoras, **é a de realizar o reembolso somente após esgotadas as hipóteses previstas na RN nº 566/2022 e tendo como referência suas próprias tabelas**, que são pensadas a partir de critérios objetivos e consideram quais seriam os preços justos a serem pagos pelos procedimentos em determinadas localidades.

42. Com isso, evita-se a devolução aos beneficiários de valores abusivos que eventualmente sejam cobrados pelos profissionais de saúde atuantes fora da rede credenciada e se reduzem as possibilidades de colapso no sistema, em observância ao princípio do equilíbrio econômico-financeiro, previsto no art. 37, XXI, da CF.

43. Em vista disso, a NDIS confia em que o item 5.2.3, “g”, do Termo de Referência será alterado para que passe a prever que o reembolso ocorrerá nas hipóteses de inexistência de prestadores na área de abrangência dos planos contratados, observadas as disposições da RN nº 566/2022 e a tabela de reembolso da contratada.

IV – PEDIDOS

44. Diante de todo o exposto, a NDIS requer que a presente impugnação seja integralmente acolhida, para se alterarem:

- (i) o item 1.1 do Edital, o item 1.1 da Minuta de Contrato, além dos itens 1.1, 5.1, “a”, 5.2.1, “h”, e 8.5 do Termo de Referência, de modo que não haja a exigência de fornecimento de Aeromédico e, conseqüentemente, sejam retiradas as menções a esse serviço do instrumento convocatório e seus anexos;



- (ii) o item 8.27 do Termo de Referência, a fim de que atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado acerca da prestação de serviços de assistência médica em geral pelas licitantes, independente da inclusão de Aeromédico, seja considerado suficiente para comprovação da capacidade técnica;
- (iii) o item 8.23 do Termo de Referência para dispor, expressamente, que a comprovação de patrimônio líquido mínimo será aceita em substituição aos índices financeiros;
- (iv) os itens 8.3 e 8.4 do Termo de Referência, bem como a cláusula sétima da Minuta do Contrato, para que passem a prever expressamente o reajuste anual do preço dos serviços com base no índice VCMH/VCO e o reajuste técnico na hipótese de a sinistralidade atingir o índice de 70%; e
- (v) o item 5.2.3, “g”, do Termo de Referência, de forma que passe a prever que o reembolso ocorrerá nas hipóteses de inexistência de prestadores na área de abrangência dos planos contratados, observadas as disposições da RN nº 566/2022 e a tabela de reembolso da contratada;

Fortaleza-CE, 13 de fevereiro de 2025.

**ELISA RAFAELLA
PEREIRA LOPES**

Assinado de forma digital
por ELISA RAFAELLA
PEREIRA LOPES
Dados: 2025.02.13 11:44:16
-03'00'

Notre Dame Intermédica Saúde S.A.

CNPJ nº. 44.649.812/0001-38

Elisa Rafaella Pereira Lopes

CPF nº. 026.909.413-09

Consultora Jurídica



ILUSTRE SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - MG

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2025

Código UASG: 389172 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - MG

Data de abertura: 19.02.2025

TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o n. 293.643, inscrito no CPF/MF sob o n. 351.109.468-25, portador da cédula de identidade RG n. 46.028.292-X, domiciliado à Rua São Bento, 389, cj. 51, centro, São Paulo/SP, CEP 01011-100, vem apresentar **IMPUGNAÇÃO ao edital**, nos termos do item 11, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DO EDITAL

Trata-se de impugnação ao edital do pregão eletrônico em epígrafe que tem por objeto, consoante item 1.1:

"1.1. O objeto da presente licitação é contratação de empresa especializada, em todo território nacional em assistência médica, hospitalar e obstetrícia, odontológica, ambulatorial e laboratorial de forma coparticipativa, com serviço aeromédico, em atendimento à demanda do CRM-MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos."

TFE.

Conforme previsão do Edital, veiculada no Termo de Referência, item 1.1, para o grupo 2 do certame, ou seja, "**Assistência Odontológica**", tem-se que contratação para **298 beneficiários**.

O termo de referência esclarece também a distribuição geográfica dos beneficiários, estando 218 em Belo Horizonte e região e 80 distribuídos em outras 25 cidades do Estado de Minas Gerais.

Dispondo sobre o "PLANO ODONTOLÓGICO", o termo de referência apresenta que **REDE CREDENCIADA deve atender a discriminação veiculada no item 5.3.14, "a" , "b", a saber:**

5.3.14 A operadora de saúde deverá possuir rede credenciada conforme detalhamento abaixo:

a) Profissionais credenciados em cada uma das seguintes cidades:

Cidade	Beneficiarios	Credenciados
Belo Horizonte e região	218	100
Alfenas	4	3
Araxá	4	3
Barbacena	4	3
Cons.Lafaiete	2	3
Divinópolis	4	3
Gov.Valadares	5	3
Ipatinga	5	3
Itabira	2	3
Itajubá	2	3
J.Monlevade	4	3
Juiz de Fora	4	3
Lavras	4	3
M. Claros	4	3
Muriae	4	3
Paracatu	3	3
Passos	1	3
Patos Minas	2	3
P. de Caldas	4	3
P. Alegre	3	3
S.J Del Rei	2	3
Sete Lagoas	2	3
Teófilo Otoni	4	3
Uberaba	3	3
Uberlândia	3	3
Varginha	1	3

b) Dentre os profissionais referidos na alínea "a" anterior, e por cidade ali mencionada, a CONTRATADA deverá dispor de um mínimo de 100 (cem) profissionais de cada especialidade abaixo listada para a cidade de Belo

VIFE.

Horizonte e Região Metropolitana, e para demais mínimo de 3 (três) profissionais.

I. Radiologia; II. Odontopediatria; III. Dentística; IV. Endodontia; V. Periodontia; VI. Prótese; VII. Cirurgia;

Conforme se infere da interpretação conjunta das alíneas "a" e "b", a exigência da rede credenciada é totalmente incompatível com o objeto da licitação e impede a ampla participação, eis que implica na exigência de 700 profissionais para Belo Horizonte e região e mais 525 profissionais nas demais 25 cidades, totalizando uma rede credenciada de 1.225 profissionais, para uma licitação que objetiva a contratação para 298 beneficiários.

Não apenas é desproporcional analisando globalmente, como também é se analisando de forma individualizada cada cidade.

Tomando o exemplo de Varginha, com apenas 1 beneficiário, considerando 3 profissionais de cada especialidade, exige-se uma rede de 21 profissionais.

Mesmo analisando a questão sob a ótica de Belo Horizonte e região, para um universo de 100 beneficiários, 700 profissionais representa uma exigência demasiada.

É a presente, então, para IMPUGNAR O ITEM 5.3.14, ALÍNEAS "a" e "b", DO TERMO DE REFERÊNCIA.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE REDE CREDENCIADA

Em se tratando de planos de saúde, aplicável também ao segmento odontológico, é sabido que a ANS é bastante rigorosa no tocante à garantia de atendimento, veiculando ampla regulamentação a respeito, tal como a RN ANS 566/2022, que prevê prazos máximos para atendimentos e obrigações em hipóteses como de inexistência de prestador no Município.

Nessa esteira, as operadoras de saúde devem garantir atendimento aos beneficiários por sua rede própria ou credenciada e, não havendo disponibilidade de

VFF.

profissional para cumprir a regulamentação do setor, deve garantir o atendimento mediante reembolso integral do beneficiário por profissional por ele escolhido.

Nessa esteira, a exigência de quantitativos mínimos para a rede credenciada é totalmente desnecessária e incompatível com o setor de planos odontológicos, não cabendo ao Poder Público fazer exigências para a contratação que extrapolem a Resolução da ANS n. 566/2022 ou outra da ANS, posto que a agência reguladora não impõe uma relação “número de beneficiários x número de prestadores”, devendo a operadora garantir o atendimento aos beneficiários nos prazos e forma da regulamentação aplicada de forma isonômica para todas as operadoras.

Assim, a própria exigência de número de profissionais da rede credenciada por sí é ilegal e somente encontra eventual legitimidade se amparada em estudo técnico.

DA ILEGALIDADE DO QUANTITATIVO EXIGIDO

Ademais, admitindo que a exigência de rede credenciada seja pertinente em se tratando de contratação de planos de saúde, é patente que esta deve ser feita de forma adequada, atentando-se à quantidade de beneficiários.

Nessa esteira, a definição de uma rede mínima de profissionais credenciados, atendendo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade não constitui, uma irregularidade e objetiva resguardar o interesse da administração em oferecer aos seus empregados uma assistência à saúde prestada de forma adequada, eficiente e dentro de um padrão mínimo de bom atendimento.

Com efeito, se, de um lado, a Administração pode estabelecer exigências em razão da sua necessidade concreta, ou seja, atentando-se às necessidades essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, por outro lado, deve observar que o inciso

VIII.

XXI do artigo 37 da Constituição Federal¹ dispõe que as exigências devem se limitar às aquelas “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”, o que, no caso em tela, resta violado.

Ademais, tem-se que exigências desproporcionais violam princípios que norteiam a licitação, dispostos no artigo 5º da Lei 14.133/2021:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Como se sabe o Edital não pode estipular exigências desproporcionais que inibem ampla participação e, com isso, maculam a competitividade e a isonomia. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA. ESTABELECIMENTO DE EXIGÊNCIAS PARA PARTICIPAÇÃO QUE RESTRINGEM A COMPETITIVIDADE E EXTRAPOLAM O REGULAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA ABDI. FIXAÇÃO DE PISO SALARIAL COMO MEIO IMPRÓPRIO DE GARANTIA DE QUALIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA EM PARTE. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Para favorecer a competitividade e a obtenção do menor preço, as exigências para participação em licitação não devem passar do mínimo necessário para assegurar a normalidade na execução do futuro contrato, em termos de situação jurídica, qualificação técnica,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá **as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

VFF.

capacidade econômica e regularidade fiscal. Acordo coletivo de trabalho não pode dispor sobre regras de cunho licitatório, por configurar extrapolação dos limites de conteúdo prescritos na CLT, que se circunscrevem ao campo das relações individuais de labor.

(TCU - Acórdão 1699/2007 – Plenário - Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA)

Não se cogita, aqui, é claro que a exigência ora impugnada tenha por finalidade provocar o chamado “dirigismo” ou “favorecimento”, mas é fato que a prevalecer a cláusula, a competitividade estará prejudicada e, conseqüentemente, o interesse público. Sucede que o tamanho da rede credenciada exigida é manifestamente desproporcional e impede a ampla competitividade.

A exigência de rede credenciada mínima, além de ser impositiva apenas à contratada, deve ser pautada em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não se admitindo que exceda o necessário ao atendimento da demanda, sendo vedado vincular ao objeto licitatório exigências excessivas que indevidamente limitem a competitividade da disputa.

Conforme já mencionado, a ANS é bastante rigorosa no tocante à garantia de atendimento, veiculando ampla regulamentação a respeito, tal como a RN ANS 566/2022, que prevê prazos máximos para atendimentos e obrigações em hipóteses como de inexistência de prestador no Município.

Disso decorre que a própria Agência Reguladora exerce um papel de fiscalização sobre a qualidade de atendimento das operadoras, que devem garantir o pleno cumprimento das coberturas contratadas, sob pena de suportar multas.

Além disso, no âmbito do contrato administrativo, o próprio órgão licitante exerce fiscalização e igualmente pode aplicar penalidades e rescindir o contrato caso o contrato não esteja sendo bem executado.

Logo, a exigência de rede credenciada conforme o detalhamento do item 5.3.14, “a” e “b”, é manifestamente desnecessária e encerra ilegalidade.

VFF.

A considerar a previsão do edital, tem-se a exigência de 700 profissionais para Belo Horizonte e região e mais 525 profissionais nas demais 25 cidades, totalizando uma rede credenciada de 1.225 profissionais, para uma licitação que objetiva a contratação para 298 beneficiários. Ou seja, pede-se que para cada beneficiário existam ao menos 4,11 profissionais disponíveis.

Se todos os 298 beneficiários resolvessem utilizar ao mesmo tempo o plano odontológico, situação esta impossível, ainda restariam 927 profissionais disponíveis.

A previsão do edital não apenas é desproporcional analisando globalmente, como também é se analisando de forma individualizada cada cidade.

Tomando o exemplo de Varginha, com apenas 1 beneficiário, considerando 3 profissionais de cada especialidade, exige-se uma rede de 21 profissionais.

Mesmo analisando a questão sob a ótica de Belo Horizonte e região, para um universo de 100 beneficiários, 700 profissionais representa uma exigência demasiada.

Sob outra perspectiva, em números absolutos é inadequada a falta de diferenciação entre as diferentes especialidades.

Considerando as 7 áreas relacionadas no item "b", é sabido que a maior utilização é em profissionais de dentística, que precisam ser mais numerosos que os de radiologia, prótese, etc.

Assim, sob qualquer ótica, o critério adotado no Edital é totalmente incompatível com o objeto da licitação e implica em violação aos princípios da competitividade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia e interesse público e violam, igualmente, o disposto no artigo 67 da Lei 14.133/21.

Por fim, caso se entenda pelo indeferimento da presente impugnação, com o propósito de comprovar a eventual legalidade da medida, deve o órgão fundamentar a decisão demonstrando os estudos técnicos que embasaram a exigência impugnada, bem como seja anexado relatório de utilização de rede credenciada emitida pela

VFF.

prestadora atual, quanto ao segmento odontológico, constando os dados indicadores de utilização dos últimos 12 meses por cidade e por especialidade.

Não é desnecessário trazer o entendimento do Tribunal de Contas da União em licitação para contratação de fornecimento de vales refeição e alimentação, mas cuja inteligência se aplica ao caso, entendeu pela irregularidade de exigência de rede credenciada excessiva, sobretudo quando da ausência de prévio estudo técnico, conforme se infere do acórdão:

GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO TC 022.682/2013-9

Unidade: Conselho Federal de Contabilidade (CFC) Representante: Planinvesti Administração e Serviços Ltda. (art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993). Advogado constituído nos autos: não há. SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. PREGÃO PRESENCIAL PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE VALES REFEIÇÃO E ALIMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE QUANTIDADE MÍNIMA DE REDE CREDENCIADA. OITIVA PRÉVIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. EXPEDIÇÃO DE ORIENTAÇÃO AO CONSELHO FEDERAL.

Na licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de vale alimentação ou vale refeição, na forma de cartão eletrônico ou tecnologia similar, apesar de discricionária a fixação do número mínimo de estabelecimentos credenciados, faz-se necessário que os critérios técnicos referentes à fixação do quantitativo mínimo estejam em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de claramente definidos e fundamentados no processo licitatório, devendo tais critérios ser oriundos de levantamentos estatísticos, parâmetros e de estudos previamente realizados, consoante os precedentes Acórdãos 2.367/2011 e 1.071/2009, ambos do Plenário.

No mesmo sentido decidiram os Tribunais de Contas de outros Estados, como se verifica da decisão abaixo:

TCE-SP

EMENTA: Exame Prévio de Edital.

(..)

3. Exigência dirigida à adjudicatária, como condição para assinatura do contrato, de apresentação de quantidade vultosa de estabelecimentos credenciados em todo o Estado de São Paulo, no prazo de 05 (cinco) dias



úteis – Inadmissível – À míngua de quaisquer justificativas técnicas e econômicas, deve a Municipalidade redefinir o quantitativo de postos credenciados às suas reais e imprescindíveis necessidades, acolhendo, no máximo, a área geográfica circunscrita à região metropolitana de São Paulo, que deverá ser submetida à revisão de seu número igualmente – 4. Ausência de disciplina editalícia sobre a execução e fiscalização do contrato – Confirmado – Correção obrigatória – 5. Demais insurgências – Não prosperam – Procedência Parcial – V.U.

(TC 001085/989/14-3 - Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - Exame Prévio de Edital- Rel. Cons. Dimas Eduardo Ramalho, Publicado no D.O.E de 10/05/2014)

TCE - MG

DENÚNCIA N. 958374

EMENTA

DENÚNCIA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. DESCRIÇÃO IMPRECISA DO OBJETO LICITADO. OBJETO NÃO PARCELADO. INDICAÇÃO PELA PREFEITURA DE OFICINAS A SEREM CREDENCIADAS PELA EMPRESA GERENCIADORA. CLÁUSULA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DE ECONOMICIDADE DA “QUARTEIRIZAÇÃO”. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

[...]

II – FUNDAMENTAÇÃO

[...]

2.4. Exigência restritiva de ampla rede credenciada.

A denúncia de fls. 01/39 relata que o edital do Pregão Presencial n. 028/2015 exigiu 52 (cinquenta e duas) oficinas, distribuídas em 05 (cinco) municípios, Belo Horizonte, Sete Lagoas, Curvelo, Corinto e Montes Claros, sem que houvesse necessidade de oficina credenciada no próprio município licitante, o que prejudicou a competitividade.

O Ministério Público ratificou o apontamento realizado na denúncia, entendendo que não há justificativa para exigir 52 (cinquenta e duas) oficinas se a frota de veículos e máquinas da Prefeitura totaliza-se em 44 (quarenta e quatro) veículos, bem como não há comprovação de vantagem em dispor de rede credenciada tão somente fora do município, sendo que a oficina mais próxima encontrar-se-ia a 72 (setenta e dois) quilômetros de distância do Município de Augusto de Lima (fls. 371/374v).

A Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, não admite a previsão, nos processos licitatórios, de cláusulas restritivas à participação dos interessados, conforme se verifica:

Art. 37 (...)

VIFE.

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mesmo sentido, a Lei de Licitações e Contratos veda a inclusão, nos atos convocatórios, de exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Isso porque, notoriamente, a **Administração deve sempre buscar o maior número de competidores interessados no objeto licitado, com vistas à obtenção da proposta mais vantajosa.**

Por essa razão, no que diz respeito à participação dos licitantes, a Administração Pública deve estar sempre adstrita àquelas condições indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes excertos de deliberações provenientes do TCU:

Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão 2477/2009 Plenário).

É vedado aos agentes públicos incluir nos atos de convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados. (Acórdão 2579/2009 Plenário).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. (Acórdão 110/2007 Plenário).

Em relação às exigências editalícias em procedimentos licitatórios para "quarteirização", inferem-se do artigo, já mencionado, publicado na Revista do TCU, n. 116 de setembro de 2009, as seguintes orientações, in verbis:

À Administração Pública, após concluir pela vantagem de licitar a contratação de empresa especializada no gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva de veículos, cumpre buscar alternativas que compatibilizem a escolha com o princípio constitucional da ampla competitividade entre os interessados. Para isso é necessário que avalie a conveniência de exigir-se, no instrumento convocatório, que a empresa gerenciadora contratada se relacione com rede de oficinas, cuja largueza definirá, em todo o território nacional, determinada região ou determinados estados. As localidades habituais de deslocamento da frota é que guiarão a decisão. Se os deslocamentos são restritos a um único estado da federação, por exemplo,

VIFE.

basta a exigência de que a empresa gerenciadora conte com uma rede de oficinas credenciadas localizadas apenas no território do estado do órgão que promove a licitação. A ampliação da rede credenciada para uma região ou para todo o território nacional, sem que isso seja necessário, constitui-se em fator que pode restringir o acesso de empresas do ramo de gerenciamento na licitação e reduzir o universo competitivo sem motivo. No caso dos autos, conforme narrado, o Município de Augusto de Lima exigiu que a empresa a ser contratada contasse com 52 (cinquenta e duas) oficinas credenciadas em cinco municípios distintos, sem apresentar, contudo, motivação legal para tanto, o que restringiu o caráter competitivo da licitação. **37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 29/11/2016**

TCE-MS

DELIBERAÇÃO AC01 - 1455/2018

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO

PRESENCIAL – SERVIÇOS DE OPERACIONALIZAÇÃO DE

SISTEMA INFORMATIZADO – AUSÊNCIA DE CLAREZA DO OBJETO LICITADO – REDE CREDENCIADA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL – EXIGÊNCIA INDEVIDA – VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO – IRREGULARIDADE – MULTA. O procedimento licitatório é irregular, pois é vedado aos agentes públicos incluir nos atos da convocação condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções impertinentes em relação aos interessados, o que constitui infração e acarreta multa ao responsável. [...] IRREGULARIDADE POR VIOLAÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO Quanto à exigência de rede credenciada em todo o Território Nacional, observo que novamente o referido edital, neste item fere o caráter competitivo da licitação, ao se ter em mente que só se justificaria tamanha abrangência se usualmente as frotas do Ente Público Municipal circulasse por tais regiões longínquas, o que não seria o caso. “As localidades habituais de deslocamento da frota é que guiarão a decisão. Se os deslocamentos são restritos a um único estado da federação, por exemplo, basta a exigência de que a empresa gerenciadora conte com uma rede de oficinas credenciadas localizadas apenas no território do estado do órgão que promove a licitação. A ampliação da rede credenciada para uma região ou para todo o território nacional, sem que isso seja necessário, constitui-se em fator que pode restringir o acesso de empresas do ramo de gerenciamento na licitação e reduzir o universo competitivo sem motivo”3. (Grifo da Recorrente). [...] DISPOSITIVO Em face do exposto, acompanho o entendimento do Parquet de Contas e profiro meu VOTO nos seguintes termos: I – DECLARAR A IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO do Pregão Presencial n. 38/2014, com

VFF.

respaldo no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012; a) Por falta de clareza quanto ao objeto licitado, ferindo o Princípio da Competitividade; b) A exigência indevida de rede credenciada em todo o Território Nacional, infringindo o artigo 3º §1º, I da Lei de Licitação.

[...]

ACÓRDÃO Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 7 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório do Pregão Presencial n. 38/2014 e aplicar multa ao Sr. MURILO ZAUITH, no valor equivalente a 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade descrita no item I alínea "a" mais 15 (quinze) UFERMS pela irregularidade descrita no item I alínea "b" do dispositivo do voto. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator. Campo Grande, 7 de agosto de 2018.

Diante disso, fica impugnado o item 5.3.14, "a" e "b" do Edital acima especificado, quanto a exigência de comprovação de rede credenciada e os quantitativos exigidos, dada a total discrepância com o número de beneficiários que serão atendidos pela contratação.

DO REQUERIMENTO

Requer que seja conhecido a presente impugnação e acolhida para que seja retificado o Edital, conforme acima exposto, sanando a ilegalidade, para excluir a exigência de comprovar rede credenciada ou, se mantida a exigência, seja os seus quantitativos compatíveis com a licitação, observando o número de beneficiários por cidade e o volume necessário para cada especialidade.

Por fim, caso se entenda pelo indeferimento da presente impugnação, requer-se sejam expressamente reproduzidas na decisão ou a ela anexadas, os estudos

VTF.

técnicos que embasaram a exigência impugnada, bem como seja anexado relatório de utilização de rede credenciada emitida pela prestadora atual, quanto ao segmento odontológico, constando os dados indicadores de utilização dos últimos 12 meses por cidade e por especialidade.

Termos em que,

p. deferimento.

São José do Rio Pardo/SP, 13 de fevereiro de 2025.



TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA

OAB/SP n. 293.643

tiago@falciferreira.adv.br